

**Quadro Comparativo**  
**Sorteio das listas apresentadas**

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 21.º<sup>1</sup></b> <b>Sorteio das candidaturas apresentadas</b> <i>1 — Findo o prazo do n.º 1 do artigo 14.º, e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz-presidente procederá ao sorteio das candidaturas que tenham sido apresentadas à eleição na presença dos respetivos candidatos ou seus mandatários, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.</i> <i>2 — A realização do sorteio não</i>	<b>Artigo 31.º<sup>4</sup></b> <b>Sorteio das listas apresentadas</b> 1 — No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. 2 — A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das	_____	<b>Artigo 30.º<sup>5</sup></b> <b>Sorteio das listas apresentadas</b> 1 — No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.

<sup>1</sup> Ver n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional).

<sup>4</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de junho).

<sup>5</sup> Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

<p><i>implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente às candidaturas que, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.<sup>o2</sup></b> <b>Auto do sorteio</b></p> <p>1 — Da operação referida no artigo anterior lavrar-se-á auto.</p> <p>2 — À Comissão Nacional de Eleições será enviada cópia do auto.</p> <p>3 — <i>Revogado</i><sup>3</sup>.</p>	<p>candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 28.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.</p> <p>3 — O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.</p>		<p>2 — O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.</p> <p>3 — Do ato de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respetiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.</p> <p>4 — As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.</p>
---	---	--	--

<sup>2</sup> Ver n.º 4 do artigo 92.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LCT).

<sup>3</sup> Revogado pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30 de novembro.